V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO IV

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

ROXANA LILIAN CORBRAN RIZZO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito ambiental e socioambientalismo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Livia Gaigher Bosio Campello, Roxana Lilian Corbran Rizzo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-225-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Apresentação

Os Anais que ora apresentamos refletem o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental em face do movimento pelo Socioambientalismo, promovido no âmbito do grupo de trabalho que aconteceu no V Encontro Internacional do CONPEDI, Montevidéu - Uruguai, no mês de setembro de 2016.

Trata-se de um conjunto de artigos científicos permeado por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautadas por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos seus estudos. Nesse contexto, estes Anais do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo expõem artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Bases institucionais do agronegócio brasileiro: onde está a política nacional de biossegurança?; (ii) Reparação de danos causados por contaminação de organoclorados: o caso Rhodia Cubatão-sp; (iii) A divisão Norte-Sul e o desenvolvimento sustentável: a universalidade com diferenciação internacional das responsabilidades ambientais; (iv) Unidades de conservação: as implicações da categoria área de proteção ambiental no Brasil; (v) a governança ambiental e os projetos de cooperação no Mercosul; (vi) O saber ambiental e a dimensão ambiental dos direitos humanos; (vii) O trinômio: homem x natureza x capital – subserviência e/ou servidão?; (viii) O necessário reconhecimento do saneamento básico enquanto pressuposto fundamental à vida humana digna e ao desenvolvimento; (ix) Mercado de crédito de carbono gerado por resíduos: sua importância para o desenvolvimento da américa latina; (x) Crise ambiental e pós-modernidade na sociedade de informação: alguns impactos para o desenvolvimento

fundamentos constitucionais do meio @mbiente digit@l no direito brasileiro em face da sociedade da informação e sua relação com os direitos humanos

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT. Nesse sentido, é preciso salientar que estes Anais, ora apresentados à comunidade acadêmica do CONPEDI, denotam verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores e autoras para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente e da sustentabilidade.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e autoras e desejamos a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza - Docente do Programa de Mestrado da Universidade Nove de Julho

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello - Docente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Profa. Dra. Roxana Lilian Corbran Rizzo - Docente da Facultad de Derecho de la Universidad de la Republica - Montevidéu

O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO ENQUANTO PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL À VIDA HUMANA DIGNA E AO DESENVOLVIMENTO

IL NECESSARIO RICONOSCIMENTO DEGLI IMPIANTI SANITARI MENTRE PRESUPPOSTO FONDAMENTALE ALLA VITA UMANA DEGNA E A LO SVILUPPO

Adriana Freitas Antunes Camatta [1]
Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos [2]

Resumo

A questão do saneamento básico tem sido objeto de importantes discussões que vão desde a esfera social até a ambiental, passando pela jurídica. Com o objetivo de desenvolver um raciocínio sobre a questão da dignidade e do saneamento básico, considerando este como condição mínima para a superação das injustiças e mazelas sociais, o artigo aborda pontos como desenvolvimento, direito à saúde e saúde ambiental. Para a análise, são utilizadas as metodologias teórico-jurídico e exploratória, com técnicas de pesquisa de fontes bibliográficas do direito, da biologia, da medicina e do meio ambiente, a fim de se construir um raciocínio lógico-argumentativo consistente.

Palavras-chave: Saneamento básico, Dignidade, Saúde, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

La questione delle seneamento basilare è stato oggetto di importanti dibattiti che vanno dalla sfere sociale alla ambientale, attraverso il diritto. Al fine di sviluppare una discussione sulla questione di dignità e di servizi igienici di base, considerando questa come una condizione minima per superare le ingiustizie e mali sociali, l'articolo affronta temi come lo sviluppo, diritto alla salute ambientale e la salute. Per l'analise, sono utilizzati le metodologie teoriche e legali e sperimentali, con fonti bibliografiche di tecniche di ricerca legge, la biologia, la medicina e l'ambiente al fine di costruire un ragionamento logico-argomentativo coerente.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Impianti sanitari, Dignità, Salute, Sviluppo

[1] Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC); Professora da ESDHC de Direito Administrativo e Introdução à Ciência Jurídica; E-mail: afacamatta@yahoo.com.br

[2] Mestre em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC); Especialista em Direito Ambiental; Professora da ESDHC; Integrante do CEBID (Centro de Estudos em Biodireito) DHC; E-mail: gabrichfreire@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna passa por diversos problemas, que vão desde questões mais simples até questões mais complexas, de ordem existencial.

Entrentanto, grande parte desses problemas contemporâneos permite uma reflexão acerca da dignidade da pessoa humana. Dignidade esta que é discutida por juristas, filósofos e sociólogos.

Um dos problemas atuais diz respeito à questão da saúde, de maneira geral, da saúde ambiental e do direito à saúde e, mais especificamente, à falta de saneamento básico e como isso implica na vida de milhões de pessoas.

Assim, o objetivo geral deste artigo é desenvolver um raciocínio sobre a questão da dignidade e do saneamento básico, considerando este como condição mínima para a superação da injustiça e das mazelas sociais.

Será a partir dessas inquietações que o presente estudo se desenvolverá. Buscando sempre enfatizar seu caráter transdisciplinar, a pesquisa tem como base dados secundários, extraídos principalmente de livros e artigos científicos, além da legislação sobre o tema. A metodologia utilizada foi a teórico-jurídico e exploratória, com técnica de pesquisa de fontes bibliográficas.

O problema central da pesquisa é ressaltar a necessidade urgente da promoção do saneamento como garantia humana digna à saúde e ao desenvolvimento.

Num primeiro momento, apresenta-se uma reflexão acerca da dignidade da pessoa humana, enfatizando todas as dificuldades que permeiam essa temática. Posteriomente, passa-se a discutir o saneamento básico enquanto direito fundamental e pressuposto para o desenvolvimento, oportunidade em que também são apresentados os conceitos de saúde, saúde ambiental e direito à saúde, qualidade de vida e do ambiente, além dos Oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Após, as principais doenças causadas pela falta de saneamento básico são retratadas, demonstrando, assim, como as doenças são capazes de impactar as áreas econômica e social.

Por fim, é evidenciada a Conferência LATINOSAN Peru 2016, que objetivou o fortalecimento do compromisso e da vontade política dos países latino americanos para o desenvolvimento de políticas públicas e de recursos econômico-fiscais, visando o alcance do acesso ao saneamento por todos de maneira equitativa.

A pesquisa justifica-se pela relevância do tema, que implica diretamente em áreas como a saúde humana e a economia, além de ser uma maneira simples e eficaz de garantir a

dignidade da pessoa humana. Ademais, é importante que o assunto seja discutido como uma maneira de superação das diferenças sociais que atingem a sociedade.

A conclusão confirmou a hipótese inicial, de necessidade urgente da promoção do saneamento básico como condição *sine qua non* do direito a uma vida digna.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Falar em dignidade da pessoa humana pressupõe uma reflexão sobre o que é ser pessoa e "quais os valores que lhe são inerentes". (SARLET, 2007, p. 362).

Assim, pode-se dizer, num primeiro momento, que a pessoa humana é o indivíduo em sua singularidade. Para Kant, os seres racionais são pessoas porque existem como fim em si mesmos, e não simplesmente como meios para consecução de outros fins. O que, em suma, signfica afirmar que

> Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. (DA SILVA, 1998, p. 90).

Nesse sentido, é importante ressaltar que a singularidade de cada indivíduo é objeto de uma construção social, que agrega valores e necessidades específicas. E sendo uma construção social, pressupõe a garantia de condições existenciais mínimas, que permitam a sobrevivência do indivíduo e da comunidade.

Tais condições existenciais mínimas se traduzem na ideia de dignidade da pessoa humana, representando um valor moral, interior, e de interesse geral. Mas o conceito de dignidade não é unânime dentre os juristas, filósofos e sociológos.

De acordo com Bodin de Moraes (2003, p. 112), "a raíz etimológica da palavra 'dignidade' provém do latim: *dignus* é 'aquele que merece estima e honra, aquele que é importante'". Apesar de sua utilização ter correspondido sempre a pessoas, a ideia de uma dingidade pessoal, atribuída a cada indivíduo, foi conceciba somente com o advento do cristianismo.

Dessa forma, para Santo Tomás de Aquino a dignidade humana existe sob dois prismas diferentes: "é inerente ao homem, como espécie; e ela existe *in actu* só no homem

enquanto indivíduo, passando desta forma a residir na alma de cada ser humano". (BODIN DE MORAES, 2003, p. 113).

Ou seja, a dignidade traduz o aspecto da pluralidade humana: o ser humano é igual, pois fruto de uma construção social; mas é diferente, pois possui traços únicos, que tornam cada um singular.

Já pelo aspecto jurídico, cabe ao Direito não uma definição do conteúdo e das características da dignidade, mas sim dispor sobre sua tutela, por meio de direitos, liberdades e garantias que a assegurem.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro a dignidade vem assegurada pela Constituição de 1988, que no inciso III do seu art. 1º dispõe: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;".

A dignidade humana, então, "não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida" (BODIN DE MORAES, 2003, p. 117) e o seu valor alcança todos os setores da ordem jurídica.

Sarlet afirma que,

> temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, *apud* GUERRA e EMERIQUE, 2006, p. 382).

Apesar das diferentes maneiras existentes para definir dignidade, certo é que algumas condições mínimas são necessárias para que um indivíduo possa ter sua dignidade assegurada. Nesse raciocínio, o saneamento básico se apresenta, dentre tais condições, como um meio de garantir qualidade de vida e condições mínimas de saúde e higiene, necessárias à sobrevivência e humana e à superação das injustiças e das mazelas sociais.

Por certo, pode-se afirmar com segurança, que as ações de saneamento básico integram aquele suporte mínimo e indispensável à subsistência das pessoas. Muitos autores afirmam, inclusive, que o direito ao meio ambiente equilibrado seria uma decorrência do próprio direito à vida.

Tal constatação se fundamenta com bastante razoabilidade, uma vez que viver com dignidade significa salvaguardar as condições ambientais adequadas à vida, como viver em um ambiente despoluído, não degradado, propício à saúde e à qualidade de vida.

Nesse sentido a Constituição da República (BRASIL, 1988) atenta em seu artigo 225, *caput*, para uma sadia qualidade de vida. Tal conceito por adentrar na esfera dos denominados "conceitos indeterminados" pode gerar questionamentos, pois o que é sadio para um indivíduo pode não o ser para o outro.

Todavia, há de se considerar unânime um ponto de partida mínimo, normalmente advindo de uma construção cultural, do que seja indispensável para a sobrevivência de uma sociedade.

Dessa forma, seguramente integram esse conceito, a moradia, a educação, a saúde (incluindo aqui o meio ambiente equilibrado), o trabalho, o lazer, ou seja, os direitos sociais como um todo. Contribuindo para esse raciocínio assim dispõe José Roberto Marques (2010, p.39):

> É difícil a determinação do conteúdo de qualidade de vida. Mas concluímos que ela se refere ao conjunto de condições satisfatórias para a vida do homem e resulta da conjugação de diversos fatores, tendo o meio ambiente como um de seus componentes básicos. Pode ser resumida, entretanto, na garantia dos direitos sociais mínimos assegurados pela Constituição Federal. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é ingrediente fundamental dessa fórmula.
> [...]
> Não sendo possível adequar o conceito de sadia qualidade de vida às necessidades do homem, pois este vive em contextos diversos, nele estão compreendidos os direitos mínimos assegurados constitucionalmente.

Sem embargo, os investimentos em saneamento básico constituem esse mínimo necessário ao desenvolvimento humano digno. A prestação desse serviço merece notória atenção por estar profundamente conectado com os meios elementares de subsistência do ser humano.

Nesse aspecto também destaca Beatriz Souza Costa (2010, p.97) ao dispor que "o direito à vida é considerado direito básico, ou fundamental, pois para gozar outros direitos é imprescindível estar vivo, mas também viver com dignidade."

Nesse sentido, é preciso analisar a temática do saneamento básico, a fim de dar início à reflexão sobre o problema central do presente artigo, que é o de ressaltar a necessidade urgente da promoção do saneamento como garantia humana digna à saúde e ao desenvolvimento.

3 SANEAMENTO BÁSICO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO

Hodiernamente, meio ambiente pode ser considerado como um conjunto de elementos naturais e culturais que se inter-relacionam e condicionam o meio em que se vive. Nesse sentido, a noção de desenvolvimento social deixou de ser considerada como reflexo de prosperidade econômica e com este conceito não mais se confunde.

Destarte, a noção de desenvolvimento passou a ter o seu conceito elastecido no momento em que a Organização das Nações Unidas (ONU) o erigiu ao patamar dos direitos humanos. Nessa perspectiva, o desenvolvimento passou a abranger as liberdades individuais dos indivíduos, a realização dos direitos culturais, bem como os econômicos para que, num conceito globalizante, fosse atingida a existência do ser humano em sua completude, ou seja, sua dignidade e a concretização de seus direitos fundamentais. (CAMATTA, 2015).

Com essa nova concepção, ocorre uma inversão no entendimento central do que seja desenvolvimento. O viés estritamente econômico, até então considerado elementar, cede espaço a uma visão humanista, que aufere o bem-estar social pelas oportunidades e capacidades dos indivíduos que integram a sociedade.

Essa mudança paradigmática impactou e repercutiu diretamente no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), idealizado em 1990, que modificou sobremaneira a forma de avaliação da situação social das nações no mundo.

A criação do IDH, um índice sintético idealizado pelo economista paquistanês Mahbud ul Haq (arquiteto do Relatório de Desenvolvimento Humano), objetivou fixar um contraponto a outro indicador bastante utilizado, mas limitado à dimensão econômica do desenvolvimento, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capta*. (PNUD BRASIL, 2016).

Até então, a renda *per capta* era o índice comumente recorrido para balizar o grau de desenvolvimento, considerando unicamente, a soma das riquezas do país dividida pelo número de seus habitantes. Essa era a principal referência estatística considerada. (VEIGA, 2010).

Como consequência, o IDH tornou-se uma alternativa ao índice renda *per capta*, uma complementaridade, demonstrando a necessidade de se considerar outras variáveis essenciais à expansão das capacidades humanas, quais sejam: a obtenção de uma vida longa e saudável, a instrução, o acesso aos recursos necessários a um nível de vida digno e a capacidade de participar da vida em comunidade. (VEIGA, 2010).

Nessa esteira, o Programa Nacional das Nações Unidas (PNUD) contemporaneamente vem interpretando que o crescimento do PIB nem sempre é proporcional ao crescimento do IDH, uma vez que existem países que possuem um IDH alto e nem por isso possuem o PIB expressivo. Assim, não há como olvidar que a aceitação do IDH já é um grande avanço, não restando dúvidas de que a expressividade econômica não se traduz em progresso social.

Para tanto, na aferição do IDH são analisados três fatores principais: a renda, a escolaridade e a longevidade dos indivíduos. É exatamente nesse último quesito que o

saneamento básico é considerado como elemento essencial, por estar relacionado de forma direta com a expectativa de vida ao nascer, com o percentual de mortalidade e as respectivas causas mais frequentes dessas duas variáveis. (DEMOLINER, 2008).

De acordo com a publicação do IDH global de 2014, para se ter uma melhor apreensão dos dados, os países da América Latina melhores colocados em desenvolvimento humano são: Argentina (40º); Chile (42º); Uruguai (52º); Bahamas (55º); Barbados (57º); Antígua e Barbuda (58º); Panamá (60º); Trinidad e Tobago (64º); Cuba (67º); Costa Rica (69º); Venezuela (71º); México (74º); Brasil (75º); Peru (84º); Equador (88º); etc.[1]

O Paraguai, por exemplo, encontra-se na 112º posição adentrando a faixa de médio desenvolvimento humano. Na região destacada, o Brasil é o 11º colocado no ranking do IDH. Barbados, Bahamas, Chile e Argentina lideram o ranking latino-americano. (PNUD BRASIL, 2016).

Impende salientar que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e a igualdade de oportunidades para a sua realização é uma prerrogativa tanto dos Estados quanto dos indivíduos que o compõem. O desenvolvimento é a base e o ideal de toda sociedade que busca a sua evolução e deve considerar todas as acepções do termo: desenvolvimento econômico, social, cultural e político.

Considerando que o direito ao desenvolvimento foi erigido pela sistemática internacional ao status de valor fundamental, infere-se que o mesmo deverá ser promovido em prol da proteção aos direitos humanos, no qual se ressalta a dignidade da pessoa humana, alicerce de todos os direitos fundamentais. (CAMATTA, 2015).

Nessa disposição sobre a dignidade humana, assim se manifesta Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 102):

> É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais. (...) Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa humana reclama que este guie suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente ou até mesmo de criar condições que possibilitem o pleno exercício da dignidade, sendo, portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria o elemento mutável da dignidade). (SARLET, 2009, p. 102).

Diante de tais considerações, percebe-se que o conceito de dignidade humana vincula-se indiscutivelmente com a promoção de condições existenciais mínimas.

[1] Para informações mais detalhadas vide: PNUD. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2015. Disponível em: <http://pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDH-Global-2014.aspx>. Acesso em 13 maio. 2016.

Corroborando com esse raciocínio pode-se deduzir que o saneamento básico trata-se de um serviço cuja prestação merece crucial destaque, uma vez que se encontra intimamente conectado com os meios elementares de subsistência.

Como bem sintetiza Luciana Dayoub Ranieri de Almeida (2011, p. 75), o saneamento "pode (e deve) ser considerado como patamar de realização essencial na concretização do direito ao desenvolvimento, o qual, como se viu, é imprescindível para a progressiva concretização do valor dignidade da pessoa humana".

Uma vez reconhecido o direito ao saneamento básico como um corolário da dignidade humana, não há mais como desvencilhá-lo de sua fundamentalidade, bem como da sua vinculação ao direito à saúde e ao mínimo existencial.

Como nos ensina Karine Silva Demoliner (2008, p.139):

> Evidentemente, um ser humano só poderá se desenvolver com plenitude – física, psíquica e socialmente – se tiver saúde, sendo que para isso precisa ingerir água potável. Parece óbvio que o homem que não tem moradia e vive em meio ao lixo, exposto ao esgoto e às substâncias tóxicas além de vetores transmissores de doenças, tem poucas chances de se desenvolver e alcançar a excelência como pessoa. A vida sem o mínimo de infraestrutura é indigna, é sofrida, é excludente. Nessa senda, não há como não admitir que o saneamento básico constitui um direito fundamental visceralmente ligado à dignidade da pessoa humana, pois a água é o próprio mínimo vital. (DEMOLINER, 2008, P.139).

A Declaração de Alma-Ata (1978)[2] que dispõe sobre os cuidados primários de saúde, já enfatizava àquele tempo, que "a saúde consiste em um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de doenças ou enfermidades".

Trata-se de um direito humano fundamental que deve ser perseguido pelos Estados como meta social mundial, cuja realização requer o envolvimento de vários outros setores como os econômicos e sociais para o adimplemento de ações interdisciplinares.

Esse mesmo documento já demonstrava certa preocupação com a crescente desigualdade percebida, de um déficit existente no estado de saúde entre os países ricos e os países em desenvolvimento, e com o respectivo suprimento dessa lacuna.

Para tanto, destacou a responsabilidade dos governos envolvidos que só podem realizar medidas preventivas, mediante investimentos sanitários e sociais. A logística torna-se inversa: ao invés de serem pensados cortes com despesas em saúde, devem ser fomentadas oportunidades que aumentem a eficiência dos setores. Nesse sentido, segmentos voltados para

[2]Para informações mais detalhadas vide: Disponível em: http://cmdss2011.org/site/wp-content/uploads/2011/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-Alma-Ata.pdf. Acesso em 13 maio. 2016.

o desenvolvimento de infraestrutura se tornam cruciais, dos quais o saneamento básico assim se destaca.

No Estado Moderno, a questão do saneamento encontra-se inserida na perspectiva dos direitos fundamentais a uma prestação, ou seja, trata-se de um direito social que imputa ao Estado o dever de realizar os efeitos constitucionalmente pretendidos em relação a tal serviço, por meio uma prestação eficiente de saneamento básico (ALMEIDA, 2011).

Estando assim na categoria irrefutável de serviço público, destina-se a satisfazer efetivamente as demandas coletivas. Devido à sua essencialidade, o Estado deve chamar para si essa competência.

Por ser o corolário da dignidade humana, esse princípio é o grande norteador e objeto precípuo dos direitos fundamentais, bem como a finalidade em que as ações públicas devem se pautar para promover determinados direitos.

As políticas públicas que estão dispostas nas Constituições dos Estados devem se traduzir como os meios necessários ao cumprimento de certas finalidades sociais e, para tanto, a Administração Pública desfruta de determinadas prerrogativas.

Dessa forma, essas políticas traduzem-se em processos de escolhas racionais dentro de uma escala de prioridades, para que se destaque qual interesse público vai ser reconhecido pelo direito. A escolha pela universalização do saneamento básico deve ser uma delas.

Portanto, atrelar saneamento básico a condições básicas de salubridade, saúde pública e ambiente faz com os Estados atuem para a construção de uma sociedade ambientalmente mais sustentável e digna.

Para que se compreenda melhor a questão do saneamento básico como condição mínima de dignidade, faz-se necessária a análise de conceitos como direito à saúde, saúde e saúde ambiental.

3.1 Direito à saúde, saúde e saúde ambiental

Na Constituição Brasileira, o direito à saúde vem expresso em dois momentos: no Capítulo II “Dos Direitos Sociais”, art. 6º “São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifos nossos); e na Seção II “Da Saúde”, com ênfase no art. 196 “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

É possível afirmar que a saúde é um direito fundamental indispensável à plena fruição dos demais direitos. É dever do Estado garantir a saúde por meio de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e outros agravos. Além disso, cabe também ao Estado tornar a saúde acessível de forma universal e igualitária (MASSON, 2015, p. 1261), inclusive, e principalmente, por meio da promoção de medidas básicas, como o saneamento.

O direito à saúde é, em linhas gerais, uma consequência do direito à vida:

> O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas (...). O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...)". (STF, RE n. 271.286 – AgRg – RS – Segunda Turma – Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 175/1212 e 1213 *apud* CARVALHO, 2015, p. 65-66).

Já a saúde pode ser entendida como "o completo estado de bem-estar físico, mental e social do indivíduo" (AYACH *et al*, 2012, p. 54), e não apenas como a ausência de doenças. Entretanto, modernamente, com o expressivo aumento da população urbana e com a crescente preocupação com a melhora das condições de saneamento básico, os conceitos de saúde e de saneamento passaram a abranger também a questão ambiental. Assim, o saneamento ambiental diz respeito ao conjunto de ações socioeconômicas que objetivam alcançar salubridade ambiental, por meio de medidas como o "abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária de uso do solo, drenagem urbana, controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas" (AYACH *et al*, 2012, p. 55), de maneira a proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural. Já com relação à saúde ambiental, podemos afirmar que

> O conceito de saúde ambiental refere-se às implicações que a interação entre as pessoas e o ambiente natural e edificado pode ter para a saúde. À medida que nosso conhecimento e entendimento sobre as conexões entre o meio ambiente e a saúde evoluem, também o conceito evolui (MSMAA, 2002, p. 01, *apud* AYACH *et al* 2012, p. 55).

Este conceito de saneamento ambiental muito utilizado na atualidade e de aparência recente não é novo. Benjamin de A. Carvalho (1980, p. 270) apresenta em sua obra uma conceituação criada por Phelps, que o sintetiza impecavelmente:

> Este campo especializado, no qual os princípios da engenharia e as técnicas baseadas em dados biológicos são empregados na prática da saúde pública, constitui o campo da Engenharia de Saúde Pública. Ela trata exclusivamente do controle do ambiente, com aquelas modificações oriundas da proteção e das medidas preventivas desejáveis ou necessárias para fornecer as condições ótimas de saúde e bem estar. É sinônimo de Saneamento Ambiental – continua Phelps – e representa a aplicação prática da Ciência sanitária (Grifos do Autor) (CARVALHO, 1980).

Tal denominação já conseguia interligar, àquela época, 1980, todos os elementos necessários à proteção do ambiente, quais sejam: saúde pública, controle do ambiente, medidas preventivas, condições ótimas de saúde e bem-estar.

Portanto, torna-se notável a relação direta existente entre o direito à saúde, saúde e saúde ambiental, sendo o saneamento uma maneira simples de garantir tais direitos. O saneamento, além de evitar a proliferação de doenças, promove a proteção do ambiente, impedindo a contaminação do solo, ar e água.

Apesar de sua importância para a saúde e o ambiente, o saneamento ainda inexiste ou é implementado de forma precária e ineficiente para muitas populações que vivem à margem da sociedade De maneira a superar esses problemas e promover o mínimo de dignidade humana, foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) os "Oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio", tema a ser exposto no próximo tópico.

3.2 Os Oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

O importante elo entre o ambiente e a saúde fez despertar a consciência dos 191 países-membros da ONU que aderiram ao compromisso firmado durante a Cúpula do Milênio, em setembro de 2000, de aderirem aos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) ou, como ficaram conhecidos, os "Oito Jeitos de Mudar o Mundo".

Para tanto, foi estabelecida por esses países, uma agenda global abarcando os compromissos mínimos pela promoção da dignidade humana. Os interesses em foco se voltaram para o combate às mazelas históricas da humanidade: fome, pobreza, desigualdade de gênero, doenças transmissíveis, destruição ao meio ambiente e **condições precárias de vida.** (Grifo nosso).

Nesse sentido, foi previsto um conjunto de oito macromedidas apontando metas a serem implementadas pelas nações até o findado ano de 2015, data estipulada para esse compromisso. Com esses indicadores estabelecidos, importantes referências para quantificar e mensurar os obstáculos a serem superados pelos países foram criadas. A bandeira dos ODM fortaleceu-se e passou a ser incorporada por muitos Estados como elemento central de suas agendas de desenvolvimento.

Grandes desafios sociais foram enfrentados e ainda há muito a ser feito, uma vez que o prazo estabelecido para o ano de 2015 não foi suficiente para eliminar todo o passivo histórico herdado no campo do desenvolvimento humano.

Contudo, o último relatório dos ODM da ONU mostrou que os esforços despendidos nos últimos 15 anos produziram o mais bem sucedido movimento de combate à pobreza da história. Segundo dados do PNUD (2016):

* Desde 1990, o número de pessoas que vivem em extrema pobreza diminuiu em mais da metade;

* A proporção de pessoas subnutridas nas regiões em desenvolvimento caiu quase pela metade;

* Ganhos notáveis também foram feitos na luta contra as doenças;

* A taxa de mortalidade de menores de cinco anos diminuiu em mais da metade, e a mortalidade materna caiu 45 por cento no mundo;

* A meta de reduzir pela metade a proporção de pessoas que não têm acesso a fontes de água potável também foi atendida.

Entretanto, todo esse trabalho conjunto ainda não atingiu milhões de pessoas. Serão necessários muito mais esforços para promover a melhoria dos serviços de saúde e estruturas sanitárias como pilares essenciais à produção de uma vida digna.

Não se pode negar que as parcerias estabelecidas entre governos nacionais, comunidade internacional, sociedade civil e setor privado estão sendo frutíferas e têm ajudado a expandir esperança e oportunidade para milhares de pessoas ao redor do mundo. Contudo, ainda há muito a ser feito.

Na tentativa de vencer esse desafio e dar prosseguimento ao legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) foi aprovado, na Cúpula das Nações Unidas (ONU), o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Na mesma linha das metas do milênio, essa nova agenda apresenta como prioridade a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema,

que retrata o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, o saneamento básico. (ONU Brasil, 2016).

Nessa Declaração foram traçados os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as 169 metas que anunciam as medidas ousadas e transformadoras que se fazem urgentes para uma parceria global, com base em um espírito de solidariedade concentrada, em especial nas necessidades dos mais vulneráveis.

Como exemplo, pela pertinência ao tema desenvolvido na presente pesquisa, destacar-se-á o objetivo 6 desse plano de ação, que projeta como desafio assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e do saneamento para todos indistintamente.

> Até 2030, espera-se alcançar, na seara do saneamento, o acesso universal e equitativo: a água potável e segura para todos; o acesso a saneamento e higiene adequados; a extinção da forma de defecação a céu aberto; melhoria da qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos; redução à metade da proporção de águas residuais não tratadas e o aumento substancial da reciclagem e reutilização segura; aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água; implementação de uma gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça; ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso e, por fim, apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento. (ONU BRASIL, 2016).

O acesso aos serviços de saneamento de qualidade, não só tem a ver com o direito à saúde, mas é, sobretudo, um assunto de dignidade, bem como um indicador chave de aferição do desenvolvimento em todas as suas vertentes.

Para se ter uma noção da estatística mundial, 2,4 bilhões de pessoas ainda vivem sem saneamento adequado, mais de um bilhão de pessoas não tem acesso a banheiro, 663 milhões de pessoas ainda não possuem acesso a água potável e sete pessoas morrem por minuto pela ingestão de água insalubre. (TRATA BRASIL, 2016).[3]

Essas carências trazem consequências graves tanto para os indivíduos quanto para a sociedade. Água segura e saneamento são essenciais para lograr uma vida digna e ter resultados notáveis e impactantes na saúde, no acesso à educação e na melhoria das

[3] Para informações mais detalhadas vide: Disponível em:< http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-no-mundo> Acesso em 06 mar. 2016.

oportunidades laborais. Esse conjunto significa indivíduos mais produtivos que contribuirão de forma mais eficiente para um desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto, importante se faz ressaltar as enfermidades mais comuns causadas pela ausência de saneamento básico e como esse cenário impacta em áreas sociais, bem como na economia.

4 PRINCIPAIS DOENÇAS CAUSADAS PELA FALTA DE SANEAMENTO BÁSICO

A falta de saneamento básico leva à proliferação de diversas doenças causadas por microrganismos, em geral os vírus, as bactérias, os protozoários e os helmintos (que provocam verminoses). Tais microrganismos, genericamente denominados parasitas, possuem duas fases de vida: uma que ocorre dentro do hospedeiro e outra que ocorre no meio ambiente. Quando esses parasitas se encontram no meio ambiente, por não disporem das condições adequadas para sobrevivência, acabam morrendo. Entretanto, o alcance rápido de novos hospedeiros é suficiente para a continuidade do seu ciclo de vida.

Como a eliminação dos parasitas normalmente ocorre por meio das excretas (fezes, urina e catarros) de seu portador, para que uma pessoa sadia fique doente basta que entre em contato com o solo contaminado ou consuma água ou alimentos contaminados (RIBEIRO E ROOKE, 2010, p. 17). Assim, a falta de saneamento básico acaba por agravar a disseminação de tais microrganismos e proliferar as doenças por eles causadas.

As doenças mais comuns causadas pelos parasitas estão relacionadas com a água, com as fezes e com as condições de habitação. Dessa forma, uma água de má qualidade pode provocar doenças como diarreia, giardíase, infecções na pele e nos olhos, esquistossomose, malária, filariose, dentre outras.

A aquisição de tais doenças pode ocorrer pela ingestão direta de água contaminada, pela ingestão de alimentos cultivados com água contaminada, pelo seu uso no lazer e na higiene pessoal, bem como pelo seu uso na indústria e agricultura. Já as doenças causadas pelos coliformes fecais podem contaminar o ser humano quando tais coliformes se encontram no solo, na água ou nos alimentos.

Como exemplo de doenças pode-se citar a poliomelite, a hepatite A, a febre tifóide, a coléra, a ascaridíase, a teníase, dentre outras. Por sua vez, a falta de condições adequadas de habitação, como a construção de moradias próximas a elevadas concentrações de vetores, acarreta o aumento da transmissão de doenças como a malária, a catapora, a meningite e doenças respiratórias. (RIBEIRO E ROOKE, 2010, p. 17-22).

Além das doenças acima citadas, constata-se também que a desnutrição crônica é uma enfermidade vinculada ao atraso e ao subdesenvolvimento. Uma de suas causas consiste na carência dos serviços de água e saneamento que produzem episódios frequentes de diarreias nas crianças. A diarreia mata 2.195 crianças por dia e faz mais vítimas do que a aids, a malária e o sarampo juntos. É a segunda causa de morte entre meninos e meninas entre 1 mês e 5 anos em todo o mundo. (TRATA BRASIL, 2016).

É notório que, crianças que tiveram vários episódios de diarreia em sua infância, terão seu crescimento e corpo debilitados, com consequências associadas ao rendimento intelectual, comprometendo o seu amplo desenvolvimento.

Ademais, se sob outra perspectiva forem analisados os problemas gerados pela ausência do saneamento básico, perceber-se-á que, economicamente, as enfermidades transmitidas pelo sistema inadequado de higiene produzem perdas vultosas aos cofres públicos.

No Brasil, por exemplo, cada R$ 1,00 (hum real) investido em saneamento geraria uma economia de R$ 4,00 (quatro reais) na saúde. Nesse sentido, 10% das doenças registradas ao redor do mundo poderiam ser evitadas se os governos investissem mais em acesso à água, medidas de higiene e saneamento básico. (TRATA BRASIL, 2016).

5 CONFERÊNCIA LATINOSAN PERU

Nesse contexto, foi realizada em 9 de março de 2016, a Conferência Latinosan Peru, cujo principal objetivo foi fortalecer o compromisso e vontade política dos países latino americanos no desenvolvimento de políticas públicas e recursos econômico-fiscais para o alcance do acesso universal ao saneamento de forma equitativa, tendo em vista uma abordagem multisetorial, o cuidado infantil e a proteção dos recursos hídricos. (LATINOSAN, 2016).

Latinosan é um fórum de discussão técnica e política que visa coordenar ações que vislumbrem a melhor distribuição de recursos por parte dos governos e da sociedade civil, em favor do saneamento na América Latina.

Nesse fórum são apresentados dados atualizados sobre a realidade do saneamento básico nessas nações, as metas e as propostas de desenvolvimento nos planos e estratégias essenciais que priorizem a saúde, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e atingindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). (LATINOSAN, 2016).

Segundo os dados analisados, estima-se que as populações da América Latina e do Caribe tenham alcançado em 2015 os 621 milhões de habitantes com uma concentração urbana de 79%. Para 2030 espera-se que a população total seja de 724 milhões e que o processo de urbanização chegue a 82%.

Os investimentos executados durante o período de 2012-2015 foram variados: países como Bolívia, Equador e Peru investiram, em seu conjunto no setor, por ano, em água e saneamento, 893 milhões de dólares que representam menos de 0.2% do PIB. Por outro lado, países como Uruguai, Chile e parcialmente o Brasil, reportaram um investimento anual em saneamento de cerca de 126,2 milhões de dólares. Em ambos os casos, a maior parte dos recursos foi voltada para o investimento em água potável.

Para que o acesso universal nos países latino-americanos seja alcançado nas áreas urbana e rural até 2030, será necessário cobrir a lacuna atual existente estimada em cerca de 114 milhões de habitantes e atender ainda os 104 milhões de pessoas que incrementarão a população total até a chegada de 2030. (LATINOSAN, 2016).

De acordo com o "Informe de atualização 2015 e avaliação dos ODM" publicado em 2015 pelo Programa Conjunto de Monitoramento da Organização Mundial de Saúde (OMS/UNICEF), as regiões da América Latina e Caribe não atingiram a meta nas melhorias em saneamento pactuadas para os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Apesar de não haver cumprido a meta por região, um balanço individualizado foi realizado entre os países e o resultado foi mais alentador, ou seja, de um universo de 35 países, 22 alcançaram a meta; 5 tem progredido satisfatoriamente; 3 progrediram moderadamente e 5 pouco progrediram ou não apresentaram nenhuma evolução. (LATINOSAN, 2016).

Dessa forma, para que seja possível atingir os investimentos propostos em infraestrutura pelos ODM, foram pensadas algumas estratégias para promover o avanço do setor em outras dimensões. Nesse contexto, a Conferência LATINOSAN 2016 optou por classificar tais dimensões em quatro eixos temáticos: I) Políticas e instituições; II) enfoques e modelos de gestão; III) tecnologias e IV) cultura e comportamento.

Diante de todos os dados apresentados percebe-se a urgência e a essencialidade de investimentos na estruturas saneares. Os países da América Latina têm acordado que investir em saneamento básico se torna condição *sine qua non* para a promoção de um ambiente equilibrado, saudável e digno. Pois saneamento básico significa exercer um "conjunto de medidas que visa preservar ou modificar as condições do meio ambiente com a finalidade de

prevenir doenças e promover a saúde, melhorar a qualidade de vida da população e à produtividade do indivíduo e facilitar a atividade econômica". (TRATA BRASIL, 2016)

Portanto, ter saneamento básico é um fator essencial para um país poder ser chamado de desenvolvido. Os serviços de água tratada, coleta e tratamento dos esgotos levam à melhoria da qualidade de vida das pessoas, sobretudo na saúde infantil com redução da mortalidade, melhorias na educação, na despoluição do ambiente e preservação dos recursos hídricos, etc.

A abordagem de desenvolvimento humano costuma vislumbrar diretamente para as pessoas, para suas oportunidades e capacidades. Desenvolver todas as condições para que o indivíduo progrida e atinja o seu desenvolvimento pleno é dever de todas as nações que desejam uma mudança de perspectiva do crescimento econômico para o desenvolvimento econômico. A renda deve ser um dos meios para se atingir o desenvolvimento, mas não o seu fim. (PNUD, 2016).

A finalidade primeira e última de qualquer medida desenvolvimentista deve ser o ser humano em todas as suas potencialidades.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se afirmar que a dignidade, como concebida por Santo Tomás de Aquino, é inerente à espécie humana e só existe no homem enquanto indivíduo, reafirma-se a ideia inicial apresentada pelo texto, de que o homem é, além de um ser singular, fruto de uma construção social. Dessa maneira, cabe ao Direito tutelar a dignidade e garantir meios para que toda a coletividade tenha acesso aos direitos, garantias e liberdades que a assegurem.

Nesse contexto, a discussão sobre o saneamento básico torna-se relevante e pertinente, principalmente por ser o saneamento uma das maneiras de se aumentar a longevidade dos indivíduos, um dos três fatores principais para a aferição do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Ademais, o saneamento também foi apresentado como uma das soluções mais simples para a prevenção de doenças que afetam a população. Além do aspecto preventivo, o saneamento também é uma maneira de se assegurar o direito à saúde e à saúde ambiental.

Atrelar saneamento básico a condições básicas de salubridade, saúde pública e ambiente implica um esforço contínuo e permanente dos Estados na construção de uma sociedade ambientalmente mais sustentável e digna.

No Estado Moderno, a questão do saneamento reputa-se imiscuida na perspectiva dos direitos fundamentais como um dever prestacional; ou seja, trata-se de um direito social que imputa uma ação ou o dever de realizar os efeitos constitucionalmente pretendidos em relação aos serviços saneares.

Não mais se questiona no sistema nacional contemporâneo, as características específicas e destacadas que os direitos fundamentais possuem e da maneira direita que eles se relacionam com o princípio da dignidade humana e à própria necessidade de sobrevivência da sociedade. Este princípio é o grande norteador e objeto precípuo dos direitos fundamentais, bem como a finalidade em que as ações públicas devem se pautar para promover determinados direitos.

O equilíbrio ambiental é essencial para a sadia qualidade de vida e dignidade dos indivíduos, bem como para o desenvolvimento econômico de uma sociedade, de forma sustentável.

Os Estados na conjunção de seus esforços, focados no cumprimento dos objetivos do Milênio e nos objetivos sustentáveis, devem ter como foco primordial a redução das desigualdades sociais e da pobreza, vislumbrando o desenvolvimento amplo das nações na busca de suas dignidades: promoção da saúde, controle das epidemias e prosperidade social.

Entretanto, desconsiderar a sustentabilidade econômica da atividade de saneamento é o mesmo que comprometer a universalização e a continuidade desse serviço como fonte singular de desenvolvimento.

O saneamento é, sem dúvida, uma intervenção humana no ambiente que modifica consideravelmente o espaço social em que atua, pois altera as relações estruturais da sociedade e a forma como ela se organiza e mantém as suas relações.

Dessa forma, designações como saneamento ambiental ganham robusteza e passam a complementar melhor a ideia do que seria um serviço essencial à condição humana digna, ampliando e acrescendo valores à terminologia saneamento básico.

Considerando a temática apresentada na pesquisa, o saneamento básico apresenta-se então como condição mínima para a superação das injustiças e das mazelas sociais, bem como o pressuposto necessário de garantia a uma vida humana digna, à saúde e ao desenvolvimento.

Portanto, é possível concluir que a adoção de medidas simples como o acesso a água potável, a extinção da forma de defecação a céu aberto, dentre outras, são estratégias imprescindíveis para o desenvolvimento pleno das nações e para a realização máxima do princípio da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Luciana Dayoub Ranieri de. O saneamento básico como elemento essencial do direito ao desenvolvimento e a correlata orientação da Lei nº 11.445 de 2007**.** In: OLIVEIRA.

José Roberto Pimenta; POZZO, Augusto Neves Dal (Coord.). **Estudos sobre o marco regulatório de saneamento básico no Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.69-91.

AYACH, Lucy Ribeiro et al. Saúde, saneamento e percepção de riscos ambientais urbanos / Health, sanitation and perception of urban environmental risks. **Caderno de Geografia**, Belo Horizonte, v. 22, n. 37, p. 47-64, abr. 2012. ISSN 2318-2962. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/3021/3865>. Acesso em: 31 maio, 2016.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 107-151.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Brasília (DF), 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 12 maio 2016.

CAMATTA, Adriana Freitas Antunes. **Saneamento básico: desafios na universalização frente aos impasses econômicos e sociais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 241p.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Positivo.** v.2. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CARVALHO. Benjamin de A. **Ecologia aplicada ao saneamento ambiental.** Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental: Banco Nacional de Habitação: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, 1980. 368p.

CONFERÊNCIA LATINO AMERICANA DE SANEAMENTO IV. **Informe regional de saneamento**. Disponível em <http://www.latinosan2016.com/> Acesso em 02 maio 2016.

COSTA. Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida.** Belo Horizonte: O Lutador, 2010. 128p.

DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: 1998, p. 89-94.

DEMOLINER, Karine Silva. **Água e saneamento básico:** regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 220p.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos.** n. 09, dez./2006, p. 379-397.

KÄSSMAYER, Karin. Desenvolvimento sustentável como princípio fundamental dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos, volume I**. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p.221-242.

MARQUES, José Roberto. **Meio ambiente urbano.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. 235p.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2015.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Objetivos de desenvolvimento do milênio**. Disponível em: http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-desenvolvimento/pos2015/. Acessado em 02 mar. 2016.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO (PNUD). **O que é o desenvolvimento humano.** Disponível em:<http://www.pnud.org.br/IDH/DesenvolvimentoHumano.aspx?indiceAccordion=0&li=li_DH> Acesso em: 08 mar. 2016.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Os objetivos de desenvolvimento do milênio.** Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ODM.aspx.> Acesso em: 10 mar.. 2016.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Os objetivos de desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ODS.aspx> Acesso em: 10 mar.. 2016.

RIBEIRO, Julia Werneck; ROOKE, Juliana Maria Scoralick. **Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública.** 2010. 36 f. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Curso de Especialização em Análise Ambiental, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 493p.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídco-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 09.** jan./jun. 2007, p. 361-388.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_9612.htm. Acesso em 22/05/2016.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável:** o desafio do século XXI**.** Rio de Janeiro: Garamond, 2010. 226p.